Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 582/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2456/2014
PROTOCOLO	: 1487637
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2013, com quitação ao ordenador de despesas, Sr. João Cordeiro.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestor o Sr. João Cordeiro.

Via Análise Conclusiva constante da peça digital nº 19, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria examinou os dados e elementos da Prestação de Contas, apontando que os mesmos atenderam os preceitos e requisitos ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade e aprovação do Balanço Geral.

Ato contínuo, a douta Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 21 pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas reúne condições suficientes para receber o crivo de aprovação por esta Corte de Contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou a cota constante da peça digital nº 23, sugerindo a realização de diligência visando requisitar do Gestor as remessas de cópias do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas prestadas, bem como do Ato que criou o Conselho Municipal e Nomeou seus Membros, cuja cautela foi acolhida com a expedição da intimação constante da peça digital nº 25, sobre a qual não houve resposta conforme noticia a certidão lavrada na peça digital nº 28.

Finalmente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer Conclusivo retratado na pela digital nº 29, entendendo que a ausência das cópias das peças requisitadas conduzem a Prestação de Contas para o resultado de sua desaprovação, com aplicação de multa ao Gestor do Fundo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico que a forma e resultado de julgamento proposta na Análise do Corpo Técnico e no Parecer da Auditoria é a que desponta como sendo a mais justa ao processo em apreciação.

Assim me convenço, ao considerar que para sugerir a aprovação das contas, o Corpo Técnico e a douta Auditoria apontaram em sua análise e parecer que o Balanço Geral encontra-se revestido de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que as sua peças principais exigidas e indispensáveis ao procedimento foram todas apresentadas, tal como descrevem detalhadamente as

referidas peças.

Tem-se, portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim entendo, no tanto em que esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico e pela Auditoria em consenso uniforme voltado para a aprovação da Prestação de Contas, cujos fatores admitem formar a presunção de que nos atos de dispêndio praticados no curso do período examinado, foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, caso em que as reprimendas sugeridas pelo Órgão Ministerial, ao meu sentir, comportam ser relevadas.

DISPOSITIVO

"Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e no Parecer da Auditoria, adotando-os como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestor o Sr. João Cordeiro, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo, relativa ao exercício de 2013, com a quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. *R.AR*
SETAC. TST/APC